

COMISSÃO ESPECIAL PL 8035/2010 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que “Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências” – PL 8035/10

EMENDA ADITIVA N° /2011 (Do Sr. Zeca Dirceu)

Acrescente-se, onde couber:

Art. 12. O artigo 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 70. (...)

VIII - aquisição de vestimenta ou uniforme escolar, material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

JUSTIFICATIVA

Trata o Projeto de Lei nº 8035/10 da aprovação do Plano Nacional da Educação para decênio de 2011/2020, no âmbito nacional. O projeto traz em seu anexo 20 (vinte) metas e estratégias a serem alcançadas para a educação nacional nos próximos 10 (dez) anos.

Destaca-se que um dos pontos centrais do projeto é a busca pela universalização da educação em todo país (aliás, previsto no art. 211, § 4º e 212, § 3º, ambos da

Constituição Federal), com a diminuição das desigualdades regionais na qualidade do ensino, na busca pela inclusão cada vez maior dos povos indígenas nas metas educacionais, na diminuição das diferenças nas médias escolares entre negros e não negros. Até mesmo a intenção de ampliar e unificar o tempo de permanência nas escolas.

Em verdade, a busca pelo desenvolvimento da educação se iniciou na Constituição Federal, especialmente quando, em seu art. 212, estabeleceu reserva de no mínimo 18% (dezoito por cento) para a União e 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e Municípios, da renda resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De suma importância, também no nível Constitucional, foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 59/2009, que estabeleceu pontos vitais ao bom desenvolvimento educacional, inclusive quando estabeleceu o plano nacional de educação de duração decenal que este projeto visa aprovar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996) foi um marco na busca pelo pleno desenvolvimento da educação no Brasil, inclusive quando repetiu as metas financeiras estabelecidas na Constituição Federal.

O projeto em questão é minucioso em pretender proporcionar o acesso igualitário de todos à educação, possibilitando a assistência do Estado não apenas no fornecimento da educação em si, mas também em toda a estruturação de incentivos, de modo a cercar e eliminar da melhor maneira todas as dificuldades encontradas no acesso ao ensino indispensável.

Este desenvolvimento educacional prevê o custeio com a assistência social e saúde dos alunos, transporte escolar obrigatório e diminuição do tempo do trajeto como um dos inibidores da evasão escolar, inclusive com respeito às peculiaridades regionais, como a frota rural de veículos escolares. A aquisição de equipamentos e a renovação constante do material didático também é incentivador neste sentido.

Nesta esteira, o custeio dos uniformes escolares não é diferente na importância – para o Estado e a sociedade – como incentivador da educação básica. O fato é que atualmente não está presente no rol taxativo do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a possibilidade de custeio de uniformes escolares pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com dedução na quota mínima à educação acima mencionada.

Da mesma forma inexiste proibição expressa no rol do art. 72 da mesma Lei, fazendo com que a escolha de fornecer ou não uniformes escolares aos alunos da rede pública deixe de ficar apenas ao arbítrio do Administrador Público local (sendo que opção deve ser do Administrador, por conveniência e oportunidade), passando a ser realizado

levando em conta a interpretação dos Tribunais de Contas sobre a inclusão ou não da contingência no orçamento de 18% e 25% previsto na Legislação.

Esta realidade acaba por inibir que muitos Estados e Municípios procedam da maneira mais conveniente para o desenvolvimento educacional de sua região. A autorização expressa de inclusão do uniforme escolar no rol das despesas indicadas no artigo 71 da Lei 9.394/96 trará a igualdade entre as regiões do país, já que a ausência de autorização expressa vem propiciando diversas interpretações sobre a matéria pelos Tribunais de Contas dos Estadosⁱ, causando, evidentemente, diferenças regionais na forma de acesso e permanência na escola, o que o Projeto de Lei 8035/10 justamente tenta mitigar, bem como proíbe o art. 3º da Lei 9.394/1996.

Na busca pelo respeito à igualdade, o uso do uniforme escolar possibilita que não hajam diferenciações entre os alunos. É sabido que a vestimenta constitui uma marcante forma de discriminação social – e no ambiente escolar não é diferente – e grande parte da população não tem o acesso de modo digno, sendo esta uma das causas de baixa autoestima e isolamento social de alguns estudantes.

Além disso, juntamente com outras ações educativas previstas no Plano Nacional de Educação, o uniforme escolar é capaz de desenvolver pedagogicamente o sentimento de inclusão social, além de facilitar a identificação do estudante dentro e fora da escola, bem assim de identificar a presença de pessoas não autorizadas no recinto escolar, ajudando na segurança dos próprios alunos.

Por outro lado, a vestimenta escolar bem projetada e confeccionada proporciona que o estudante permaneça na escola da maneira mais confortável e adequada possível, devendo tais roupas ter a capacidade de facilitar ao aluno a permanência durante as longas horas diárias na escola (especialmente porque o Projeto de Lei nº 8035/10 prevê a ampliação das escolas de período integral), aliado à prática de esportes e demais atividades físicas, bem como em todas as demais atividades pedagógicas que exijam vestimenta adequada para tanto. A roupa escolar deve ser também durável e resistente, além de possibilitar a manutenção adequada.

É de se observar, ainda, que a inclusão do uniforme estudantil no mencionado rol das despesas, é medida que gerará desenvolvimento econômico para a indústria têxtil e de confecção nacional, com a consequente geração de emprego e renda, em consonância com a recente alteração da Lei 8.666/93, que busca a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei 12.349/10).

Assim, o projeto de alteração é para possibilitar a inclusão do uniforme estudantil no rol das despesas do artigo 70 da Lei 9.394/96, podendo ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino público, deduzindo-se das metas financeiras do

artigo 69 da mesma Lei, destacando-se que a alteração legislativa apenas autorizará a utilização desta despesa pelo Administrador Público, permanecendo sua liberdade de escolha pelos demais itens de despesa igualmente previstos no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no melhor uso da verba pública de acordo com as peculiaridades e conveniências regionais.

ⁱ Exemplo disto é a deliberação TCA-35186/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que proíbe expressamente a inclusão dos uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul editou o Parecer nº 23/2000, acolhido pelo Pleno do TCE-RS, no sentido de que é possível à Administração utilizar verbas do salário educação para a doação de uniformes aos alunos carentes.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2011

ZECA DIRceu
DEPUTADO FEDERAL PT/ PR